

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HUGO MOTTA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III-A do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 855-F. O empregado e o empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública, desde que representados por advogados e observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 855-B e no art. 855-C deste Capítulo.

§ 1º A escritura não dependerá de homologação judicial e constituirá título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aos hipossuficientes econômicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar e desburocratizar as relações de trabalho, oferecendo alternativa viável e confiável.

O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso tanto pelo volume de ações quanto pelo aumento constante de seus gastos que demandam parte significativa do orçamento público. Porém o momento

econômico que o País atravessa não permite que sejam feitos investimentos maiores do que os que já vêm sendo destinados a esse Poder.

Assim, cremos ser de extrema importância voltar todos os esforços para tentativas de soluções extrajudiciais que reduzem a sobrecarga de trabalho da Justiça Trabalhista.

É nesse contexto que propomos uma alteração na legislação trabalhista para permitir a utilização dos serviços notariais neste esforço nacional de desburocratização.

A eficiência da realização da escritura pública em transações consensuais, desafogando o Poder Judiciário, está efetivamente comprovada com os resultados práticos conseguidos a partir entrada em vigor da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou o Código de Processo Civil então em vigor, para possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Essa alteração legislativa gerou grande economia para os cofres públicos e inúmeros processos deixaram de ser ajuizados, o que representou um notável avanço para a sociedade brasileira pela celeridade, eficácia e segurança jurídica.

A fé pública é qualidade atribuída ao notário ou tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Mas não apenas isso, o ato notarial é dotado de imparcialidade, validade, eficácia e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Assim, atribuir ao notário ou tabelião a formalização de tais documentos, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios, resultará na prestação de serviços com agilidade, segurança e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Além de notória qualificação técnica dos profissionais tabeliões, agrega-se valor no que tange à imparcialidade, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

A esses pontos positivos podemos adicionar a questão da capilaridade dos tabelionatos, que se encontram presentes em grande parte dos municípios de nossa Federação.

E sempre é bom lembrar que a atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público. Pelo contrário, o serviço notarial gera receita através dos repasses legais aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e ao Poder Judiciário.

Também não é demais lembrar que os serviços notariais já estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos flagrantemente mais acessíveis economicamente a qualquer cidadão do que as custas processuais.

Dessa forma, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente, a burocracia e as demandas trabalhistas poderão diminuir substancialmente.

Nestes termos, a aprovação da presente proposição se mostra em consonância com os princípios de um País que visa à economia dos cofres públicos e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado HUGO MOTTA
Republicanos/PB